



**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**  
(Do Sr. JOSÉ AIRTON FÉLIX CIRILO)

Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de produtos educacionais por pessoas com deficiência e pessoas com Transtorno do Expecto Autista (TEA), diretamente ou por intermédio de seu representante legal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), quando adquiridos por pessoas com deficiência física, visual, auditiva e mental severa ou profunda e pessoas com transtorno do espectro autista (TEA) moderado ou grave, diretamente ou por intermédio de seu representante legal, os seguintes produtos:

I- unidades de processamento digital classificadas no código 8471.50.10 da Tabela de Incidência do IPI - TIPI;

II - máquinas automáticas para processamento de dados, digitais, portáteis, de peso inferior a 3,5Kg (três quilos e meio), com tela (écran) de área superior a 140cm<sup>2</sup> (cento e quarenta centímetros quadrados), classificadas nos códigos 8471.30.12, 8471.30.19 ou 8471.30.90 da Tipi;

III- máquinas automáticas de processamento de dados, apresentadas sob a forma de sistemas, do código 8471.49 da Tipi, contendo exclusivamente 1 (uma) unidade de processamento digital, 1 (uma) unidade de saída por vídeo (monitor), 1 (um) teclado (unidade de entrada), 1 (um) mouse (unidade de entrada), classificados, respectivamente, nos códigos 8471.50.10, 8528.52, 8471.60.52 e 8471.60.53 da Tipi;

IV- teclado (unidade de entrada) e de mouse (unidade de entrada) classificados, respectivamente, nos códigos 8471.60.52 e

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252845953300>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Airton Félix Cirilo



\* C D 2 5 2 8 4 5 9 5 3 3 0 0 \*

8471.60.53 da Tipi, quando acompanharem a unidade de processamento digital classificada no código 8471.50.10 da Tipi;

Apresentação: 24/03/2025 11:35:06.760 - Mesa

PL n.1188/2025



\* C D 2 2 5 2 8 4 5 9 5 3 3 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252845953300>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Airton Félix Cirilo

V - modems, classificados nas posições 8517.62.55, 8517.62.62 ou 8517.62.72 da Tipi; e

VI - máquinas automáticas de processamento de dados, portáteis, sem teclado, que tenham uma unidade central de processamento com entrada e saída de dados por meio de uma tela sensível ao toque de área superior a 140 cm<sup>2</sup> e inferior a 600 cm<sup>2</sup>, e que não possuam função de comando remoto (*Tablet PC*) classificadas na subposição 8471.41 da TIPI.

§ 1º Considera-se pessoa com deficiência aquela com impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme avaliação biopsicossocial prevista no § 1º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, e observados os critérios de que trata o art. 150 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025.

§ 2º Enquanto o Poder Executivo não regulamentar o § 1º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), a avaliação para fins de concessão do benefício fiscal poderá ser realizada por clínica credenciada pelo Ministério da Fazenda.

§ 3º As clínicas credenciadas a que se refere § 2º deste artigo são solidariamente responsáveis pelo tributo que deixar de ser recolhido, com os acréscimos legais, caso se comprove a emissão fraudulenta de laudo de avaliação por seus agentes.

§ 4º A isenção será reconhecida pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos nesta lei.

Art. 2º A isenção de que trata o art. 1º somente se aplica à aquisição de equipamento novo cujo preço de venda ao consumidor, incluídos os tributos incidentes, não seja superior a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Art. 3º A isenção do IPI de que trata o art. 1º desta Lei



\* C D 2 5 2 8 4 9 5 3 3 0 0 \*

somente poderá ser utilizada uma vez por produto, salvo se o equipamento tiver sido adquirido há mais de 4 (quatro) anos.

Art. 4º Fica assegurada a manutenção do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI relativo às matérias-primas, aos produtos



\* C D 2 2 5 2 8 4 5 9 5 3 3 0 0 \*



intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos referidos nesta lei.

**Art. 5º** O imposto incidirá normalmente sobre quaisquer acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais e essenciais para o funcionamento dos produtos de que trata o art. 1º desta lei.

**Art. 6º** A alienação do produto adquirido nos termos desta lei que ocorrer no período de 4 (quatro) anos, contado da data de sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam as condições e os requisitos estabelecidos para a fruição da isenção, acarretará o pagamento pelo alienante do tributo dispensado, atualizado na forma prevista na legislação tributária.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita ainda o alienante ao pagamento de multa e juros moratórios previstos na legislação em vigor para a hipótese de fraude ou falta de pagamento do imposto devido.

**Art. 7º** O Poder Executivo federal regulamentará o disposto nesta lei, em relação, inclusive, a:

I - novas obrigações a serem cumpridas para a fiscalização da utilização adequada do benefício fiscal; e

II – fruição do benefício de que trata esta lei nas aquisições que não forem efetuadas diretamente no fabricante do produto.

**Art. 8º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Em razão do disposto especialmente nas Leis nº 13.146, de 6 de julho de 2015, e nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, tem-se observado um avanço significativo na inclusão de pessoas com deficiência (PCDs) e pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) em ambientes sociais. Mudanças na legislação e na terminologia refletem esse progresso, assim como o crescente



\* C D 2 5 2 8 4 5 9 5 3 3 0 0 \*

número de alunos com deficiência matriculados em escolas regulares.

No entanto, a presença desses estudantes em salas de aula ainda causa surpresa, evidenciando que o planejamento pedagógico, a



\* C D 2 2 5 2 8 4 5 9 5 3 3 0 0 \*



organização dos espaços e as práticas educacionais nem sempre contemplam a diversidade de formas de acesso ao conhecimento. A orientação educacional frequentemente negligencia estratégias que favoreçam uma inclusão efetiva. Na maioria das escolas o ambiente de ensino não é favorável à integração dessas pessoas ao processo educacional.

É indiscutível que precisamos evoluir, trazendo à tona o diálogo sobre a interação de pessoas com deficiência nas formações educacional e profissional. Esse é um processo continuado, e não alcançaremos uma escola ideal instantaneamente.

É inegável que a sociedade precisa evoluir nesse aspecto, promovendo o diálogo sobre a inclusão de PCDs em nossa vida cotidiana e sobre a adaptação de nossa formação acadêmica e profissional. Essa transformação não acontece de forma instantânea, trata-se de um processo contínuo de aprendizado e adaptação que requer várias ações afirmativas. Nesse contexto que se insere o presente Projeto de Lei. Nosso intuito com a proposta é facilitar o acesso de pessoas com deficiência a equipamentos de informática que auxiliarão sensivelmente o desenvolvimento do aprendizado.

Por essas razões, tendo em vista o enorme avanço que a proposta trará na qualidade de vida de pessoas com deficiência, conto com o apoio de meus ilustres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de março de 2025.

**Deputado JOSÉ AIRTON FÉLIX CIRILO**



\* C D 2 5 2 8 4 5 9 5 3 3 0 0 \*